TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

INFORMAÇÃO ASSELIC (1085574)

Trata-se de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 900011-2025, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle do abastecimento de combustível (gasolina, etanol, diesel S50 e diesel S10), filtros (óleo, ar e combustível, óleos (lubrificante e hidraúlico), aditivos para radiadores e fluido de freio, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota do TRE/GO, composta por 54 (cinquenta e quatro) veículos automotores, bem como outros que porventura forem adquiridos ou postos a serviço, ainda que temporariamente, durante a vigência contratual, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo a este Edital. Na oportunidade disponibilizo as perguntas e respostas respeitantes aos questionamentos suscitados:

PERGUNTAS:

1º) Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de proceder as seguintes alterações:

> i. Excluir a previsão de "IMR", por configurar bis in idem, vedado pela legislação;
>
> ii.2. Alternativamente, requer-se a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas, utilizando-se como parâmetro valores mais próximos ao proveito econômico da empresa, ou seja, a aplicação de glosas até o máximo de 4%;
>
> ii. Excluir a previsão de desconto mínimo, prevista no item 16.2 do Termo de Referência, a fim de propiciar o caráter competitivo ao certame;
>
> iii. Alterar a exigência de emissão da nota fiscal, a fim de possibilitar a adequada emissão das notas fiscais em nome da Contratante, tendo em vista ser ela a tomadora dos serviços;

iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

RESPOSTAS:

i. Excluir a previsão de "IMR", por configurar bis in idem, vedado pela legislação;

O Instrumento de Mensuração de Resultados - IMR constituí-se elemento positivo posto a serviço dos interesses emergentes da relação contratual. De modo que sua existência permite a calibração mensal da qualidade dos serviços contratados.

Pelo exposto, é visto que o IMR não ostenta a natureza de penalidade contratual.

ii.2. Alternativamente, requer-se a observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas, utilizando-se como parâmetro valores mais próximos ao proveito econômico da empresa, ou seja, a aplicação de glosas até o máximo de 4%;

A definição do percentual de eventual glosa constante no IMR é tarefa que se realiza por ocasião da elaboração do termo de referência, e não se lastreia na análise do proveito econômico da empresa.

i. Excluir a previsão de desconto mínimo, prevista no item 16.2 do Termo de Referência, a fim de propiciar o caráter competitivo ao certame;

É certo que o TRE/GO procedeu à coleta das informações residentes no item 16.1 do termo de referência, a partir dos elementos colhidos, definidos no item 16.2, referente a média dos descontos aplicados, mediante a pesquisa realizada.

Transcrevo abaixo o inteiro teor da redação dada pelo item 16.2. Veja.

(...)

16.2 O valor médio do percentual de desconto, quando considerados os elementos informativos residentes no quadro mencionado no item 16.1, é de 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento);

(...)

A previsão de desconto mínimo, ver item 1.1 do termo de referência, apoia-

se nas relações desenvolvidas em contratos que ostentam o mesmo objeto do presente edital.

Razão pela qual não carece de reparo a previsão do desconto mínimo previsto no item 1.1 do termo de referência.

iii. Alterar a exigência de emissão da nota fiscal, a fim de possibilitar a adequada emissão das notas fiscais em nome da Contratante, tendo em vista ser ela a tomadora dos serviço.

Compreendo inexistir relação jurídica entre a administração pública e os fornecedores de combustível (gasolina, etanol, diesel S50 e diesel S10), filtros (óleo, ar e combustível, óleos (lubrificante e hidraúlico), aditivos para radiadores e fluido de freio.

Extrai-se da Orientação Prática - Março 2020 da revista especializada, Zênite Fácil, o seguinte:

> "(...) nos contratos de gerenciamento de frota de veículos oficiais, o Poder Público contrata, em verdade, a prestação de serviços de intermediação: ao necessitar do fornecimento de combustíveis para seus veículos, a Administração vale-se da rede credenciada disponibilizada pela administradora.
>
> (...)
>
> Logo, quando se tratar de contratos de gerenciamento, a relação formada vincula a Administração à empresa gerenciadora, e não aos fornecedores. O credenciamento, a seleção e o pagamento desses terceiros para atuarem a cada demanda gerada pela Administração, em princípio, ficam a cargo da empresa gerenciadora, fazendo com que seja viável a pactuação de taxas de administração negativa, conforme explicado no seguinte acórdão do TCU.
>
> (...) Sobre o assunto, vejamos os comentários de Pereira Junior e Dotti (2020): Tanto no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos como no gerenciamento do fornecimento de combustíveis – embora este constitua obrigação de dar, e, não, propriamente, obrigação de fazer, que tipifica a prestação de serviços –, o objeto da contratação administrativa é a gerência de um modo peculiar de obter aqueles bens e serviços. A execução do serviço de manutenção ou a execução do fornecimento do combustível não são o objeto da contratação, pela singela razão de que não são o objeto social da empresa gerenciadora. Esta não faz a manutenção, nem fornece o combustível ; cumpre-lhe gerenciar a execução da manutenção ou gerenciar o fornecimento do combustível . A contratação é de um sistema de gestão, portanto, de uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, que o art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93 define expressamente como serviço.
>
> (...) O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao responder à consulta formulada pela [omissis], acerca da contratação de empresa de gerenciamento do fornecimento de combustíveis por meio da utilização de cartão magnético, analisou a questão da natureza dessa contratação. Assentou que o critério a ser utilizado para essa definição deva basear- se na atividade preponderante ou essencial da prestação contratada, no caso, o objeto pretendido compreende as atividades próprias do cartão combustível , com destaque para a gestão e o controle do abastecimento da frota, encargos estes que seriam de responsabilidade da empresa gerenciadora. A atividade preponderante, de acordo com a Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, é a prestação de uma

determinada utilidade para a Administração, ou seja, prestação de serviços."

A relação contratual ocorrerá entre a Administração do TRE-GO e a sociedade empresarial intermediadora dos serviços contínuos de administração, gerenciamento e controle dos fornecimentos existentes. Razão pela qual se impõe que as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas em nome da Contratada e não do TRE-GO.

Por conseguinte, julgo improcedente a impugnação.

Goiânia, 10 de abril de 2.025.

Ubiratan Cipriano Aguiar

Agente de Contratação.

Documento assinado eletronicamente por **UBIRATAN CIPRIANO AGUIAR**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 10/04/2025, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1085574** e o código CRC **0486F97E**.

24.0.000019423-5 1085574v7